

Programa resolutivo de prevenção e de enfrentamento à tortura

João Gaspar Rodrigues

Resumo: O objetivo deste ensaio é esboçar um conjunto integrado, articulado e interconectado de medidas de cunho preventivo e repressivo à prática da tortura, disposta-as num todo estruturante, convergente e multirrelacional. Os métodos aplicados consistiram em profunda revisão bibliográfica (da literatura nacional e estrangeira), análise teórica multissetorial e acumulação indutiva de fatos, traçando um recorte vertical de identificação dos problemas para, após detida reflexão e contínua imersão no objeto de pesquisa, chegar às conclusões indispensáveis à proposição do programa.

Palavras-chave: Tortura. Direitos Humanos. Prevenção. Repressão. Programa.

Abstract: The aim of the essay is to outline an integrated, articulated and interconnected set of preventive and repressive measures to the practice of torture, placing them in a structuring, convergent and multirelational whole. The applied methods consisted of a thorough bibliographic review (of national and foreign literature), multisectoral theoretical analysis and inductive accumulation of facts, tracing a vertical cut to identify the problems so that, after careful reflection and continuous immersion in the research object, arrive at the indispensable conclusions to the program proposal.

Keywords: Torture. Human rights. Prevention. Repression. Program.

1 Introdução

A existência da tortura, a permissibilidade ou a tolerância em torno dela, é uma prova, difícil de refutar, do fracasso da ideia, central e cara à doutrina humanista, de humanidade como atributo por excelência do ser humano. A capacidade para infligir sofrimento é uma possibilidade aberta a todos. Com a persistência dessa abominável prática, fragilizam-se outros princípios universais estruturalmente interligados como a justiça, a dignidade da pessoa humana, o respeito pelo outro e a não violência. Além disso, evidencia que o homem é essa imponderável incerteza que cria e destrói, que faz nascer e extermina, que mata para viver e vive para matar (ENDO, 2014). O próprio homem ante a possibilidade concreta da tortura refaz, num átimo, o caminho que levanta todas as suspeitas sobre sua humanidade, ao mesmo tempo em que, radicalmente falando, obriga-nos a considerar se não seria esse traço de agressividade o que revelaria a intrínseca característica do que, ingenuamente ou não, chamamos de humanidade.

No Brasil, a tortura é um expediente estrutural na prática funcional dos diversos corpos policiais – incluindo polícia judiciária, administrativa, penal e agentes prisionais ou de internação sócio-educativa – que sobrevive como o legado de uma cultura totalitária. O Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley, visitou o país em setembro de 2002 e em seu relatório afirmou categoricamente que a tortura é “generalizada e sistêmica”. Passadas quase duas décadas, a

prática persiste sendo um elemento estrutural/estruturante de métodos de investigação e de gestão prisional, evidência de que nada foi projetado para erradicar essa lógica perversa.

Nos organismos existem sistemas de alarme e de cura. Diante de uma ferida, o corpo inteiro se mobiliza. Não deve ser diferente com os mecanismos institucionais e sociais. Diante de uma prática condenável como a tortura, um rol de medidas preventivas e repressivas deveria ser, automaticamente, ativado. Neste cenário, não há espaço para o método anticientífico de tentativas e erros, mas deveria ser secundado por um protocolo de cumprimento obrigatório e efetivo, em que cada ator saiba exatamente as obrigações que lhe compete, sem hesitação ou especulações de diversa natureza.

A palavra “deveria” não foi inserida por acaso, pois a prevenção e o enfrentamento a essa prática ainda não constituem uma realidade no Estado brasileiro. Há uma letargia e uma relutância dos diversos governos (federal, estaduais e municipais) em, primeiro, aceitar a realidade atroz da tortura nos meios policiais e, segundo, forjar os mecanismos necessários e efetivos para a prevenção, repressão e reparação. Ambas as coisas se conectam e se retroalimentam: a esquizofrenia do poder público e a inexistência ou ineficiência dos referidos mecanismos.

A criação e a implementação de mecanismos e de instrumentos de prevenção e de combate à tortura é um dever que se

impõe ao Estado. A alegação de questões estruturais não tem o condão de justificar a inobservância de normas referentes aos direitos humanos, dado que não cabe ao cidadão em geral, nem à sociedade, arcar com o ônus de eventual ineficiência do poder público.

O desafio atual lançado ao ordenamento jurídico não é simplesmente positivar direitos, elencá-los ou reconhecê-los, mas garanti-los, impedir que, apesar de solenes declarações positivas (*tutela jurídica estática*), eles sejam continuamente violados. Já não é suficiente formular os mais valiosos direitos e os inserir num documento normativo. De que vale vedar a prática da tortura (criminalizando-a severamente), se no dia a dia, esse direito fundamental absoluto é continuamente violado? Não há como trabalhar com a efetividade de direitos fundamentais sem atentar aos deveres que asseguram a sua concretização à luz de uma profunda convicção democrática. Assim, o propósito deste ensaio é, decididamente, pensar, desenhar, propor medidas e ações específicas visando prevenir e controlar a prática da tortura (*tutela jurídica dinâmica*), proporcionando ao cidadão a fruição e o exercício de todos os direitos ligados à sua personalidade.

Atualmente, não há qualquer plano de ação concertado (seja em nível nacional ou regional) ou programa com medidas previamente traçadas para prevenir e enfrentar a tortura no país. O *approach* à temática assemelha-se a um salto no vazio, com propostas soltas e opiniões de momento ditadas pelas introspecções do senso comum, muitas vezes inconciliáveis entre si. Há boa intenção e empenho, em algumas frentes, mas falta um planejamento estratégico com ações efetivas que respondam a objetivos claros e razoáveis. A atuação institucional, incitada pelo formalístico dever de prevenir fatos violadores da proibição constitucional prevista no art. 5º., inciso III “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, se dá sobre o espectro extracientífico do improvisado ou do tateio.

No Brasil, quando o assunto gira em

¹ É preciso reconhecer, todavia, ser enganoso afirmar que um direito fundamental, quando não plenamente realizável ou continuamente violado, é como se não existisse. Quantas vezes, graças a um direito apenas existente no papel, foi possível denunciar seu descumprimento, suscitar o escândalo por sua violação, despertar a conscientização da sua negação, criando assim as condições políticas para reclamar, com mais força, sua tutela efetiva? Existem ações coletivas, formais ou não formais, que são possíveis pelo simples fato de que um direito está aí, sobre o papel e, precisamente por isso, pode ser lido e identificado por uma opinião pública informada, por uma organização combativa, por uma pessoa de boa vontade (Rodotà, 2010, pp. 60-61).

torno de segurança pública e direitos humanos, tudo é muito circunstancial e descontínuo, movendo-se, muitas vezes, em círculos e proclamando obviedades como a fugacidade do fugaz, a relatividade do relativo ou a finitude do finito. Não há nenhuma proposta sobre o que fazer a respeito dos graves problemas de criminalidade, hiperencarceramento, sistema prisional.

Sem a *vis attractiva* de um programa elaborado sob uma racionalidade realística, os desejos, os impulsos e os propósitos se movimentam em todas as direções e não chegam a lugar algum. E passam a constituir um puro dispêndio de energia, sem ordem nem concerto. Diante desse cenário, o intuito do presente ensaio é esboçar um conjunto integrado e articulado de ações ou medidas de cunho preventivo, repressivo e de reparação à prática da tortura, juntando os acertos parciais e descontínuos num todo estruturante, convergente e sistêmico.

É preciso ressaltar que algumas medidas podem apresentar eficácia preventiva e repressiva ao mesmo tempo, contemplando um caráter híbrido, mas isto apenas coloca em perspectiva o caráter estrutural de qualquer programa dessa natureza. Os métodos empregados para alcançar esse ambicioso desiderato foram ampla revisão bibliográfica (nacional e estrangeira), análise teórica multissetorial, raciocínio dedutivo e acumulação indutiva de fatos, partindo de um recorte vertical de identificação dos problemas para, após detida reflexão e profunda imersão no objeto de pesquisa, apontar as medidas adequadas.

2 Proposta de medidas de prevenção à tortura

Há, no Brasil, uma política pública de prevenção da tortura? Se por política pública entende-se uma ação deliberada do Estado, que de maneira sistemática vai implementando as soluções mais estruturais e pertinentes frente à ocorrência ou ao fenômeno, de acordo com um diagnóstico muito preciso sobre as causas da tortura, os momentos e as circunstâncias em que esta tem lugar (FRÜHLING, 2014), a resposta é, definitivamente, não.

O Brasil, em todas as suas formas de expressão de poder, está obrigado a cumprir tanto a Convenção contra a Tortura das Nações Unidas, assim como a Convenção Interamericana sobre a Tortura, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Con-

venção Americana sobre Direitos Humanos. Em todos esses documentos internacionais há a obrigação de proteger (por meio da prevenção, da repressão e da reparação) a integridade física/moral e a dignidade da pessoa humana. Portanto, o Estado brasileiro não deve apenas abster-se de condutas violadoras, mas deve garantir que outros não as concretizem (agentes públicos ou particulares), seja prevenindo, investigando, processando, julgando, castigando e reparando. Se assim não procede, está, de igual modo, infringindo seus deveres convencionais, constitucionais e legais.

A adoção de medidas de prevenção há muito é uma exigência do direito internacional consuetudinário. A Convenção contra a Tortura de 1984 também estabelece a obrigação geral para todo Estado adotar medidas efetivas para a prevenção da tortura. Mas o documento internacional especificamente voltado ao tema foi o Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura, aprovado em 2002 e em vigor desde 2006.

A elaboração do Protocolo Facultativo teve como objetivo dotar os Estados de uma ferramenta prática adicional para auxiliá-los a cumprir as obrigações impostas pelo direito internacional consuetudinário e pela própria Convenção, no âmbito da estratégia de prevenção. Para isso, o Protocolo introduziu um sistema de visitas periódicas aos lugares de detenção, a cargo de especialistas independentes nacionais e internacionais (APT, 2007).

Toda estratégia precisa ser flexível e sujeita a ajustes constantes, se quisermos emprestar-lhe um mínimo de efetividade. Não é possível, diante de um fenômeno social essencialmente variável e invisível como a tortura, apegar-se, repetidamente, a velhos mecanismos repressivos que, claramente, não funcionam. É permanecer no mesmo lugar, enquanto tudo ao redor muda. E não há nada que se aproxime mais da imobilidade perfeita que a reiteração monótona e regular de um mesmo movimento. Assim, os meios de prevenção da tortura (inclusive os repressivos, que serão abordados mais à frente), principalmente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas, precisam se submeter, periodicamente, a uma avaliação no intuito de determinar se permanecem adequados ao propósito de prevenir a prática criminosa.

Como diz a sabedoria popular, é melhor prevenir que remediar. Vale mais estar preparado do que simplesmente reagir

(CHOMSKY, 2013, p. 43). Esperar que o crime seja cometido para depois reprimi-lo é muito mais dispendioso que investir em programas ou estratégias de prevenção. Por outro lado, existem certas categorias de crimes inerentemente fora do alcance da justa e integral reparação. A tortura é um destes. Não há simplesmente meios eficazes e integrais de compensar os efeitos da tortura e, se não for possível preveni-la, o dano individual e coletivo terá de ficar, infelizmente, irreversível. É impossível restaurar o *status quo ante*, principalmente tendo em conta os danos psíquicos infligidos. Estes danos, em especial, são inextirpáveis. O sistema de repressão e de reparação propõe-se, no máximo, mitigar os sintomas do dano tanto quanto possível, mas não devolver o estado anterior de dignidade do sobrevivente da tortura ou extirpar totalmente essa passagem de dor de sua linha histórica. A prevenção, portanto, se não é o único meio, certamente é sempre o melhor e o mais efetivo para lidar com o problema da tortura no país. A repressão continuará a ser uma experiência tardia de lidar com o tema. Nos itens seguintes, apresentamos algumas medidas dotadas de caráter preventivo.

2.1 Criação de um banco de dados referente a alegações, investigações e responsabilizações judiciais sobre a prática de tortura

Não há como sugerir medidas de prevenção/repressão sem um sólido diagnóstico da situação, seja a nível local, regional e nacional, que nos permita determinar tendências, lugares de ocorrência, circunstâncias nas quais são produzidos os fatos. As informações obtidas sobre o cenário das alegações, investigações e responsabilizações referentes à tortura é fundamental para que comitês e mecanismos de prevenção e de enfrentamento à tortura (além de outros órgãos e instituições) possam elaborar um programa eficaz de monitoramento. Daí porque, pensar em criar um banco de dados que reúna essas informações é parte central dessa estratégia.

O sistema cogitado e em desenvolvimento no Ministério Público do Amazonas², tem, em termos operacionais, basicamente, cinco abas: 1) Alegação; 2) Investigação; 3) Responsabilização; 4) Acessos; 5) *Amicus curiae*. Nessas abas são inseridas informações pertinentes ao conteúdo respectivo.

Na aba “alegação” constam: a) descri-

² Sistema de Rastreamento de Tortura do Amazonas (RTAM), hospedado no sítio: <https://rtam.mpam.mp.br/>.

ção do fato; b) data/hora; c) endereço do fato, inclusive com as coordenadas geográficas latitude e longitude; d) vítimas envolvidas (nome completo, data de nascimento, filiação, RG, CPF, escolaridade, etnia, naturalidade, nacionalidade, telefone, email, profissão, endereço); e) supostos agressores (nome completo, data de nascimento, filiação, RG, CPF, escolaridade, etnia, naturalidade, nacionalidade, telefone, email, profissão, endereço, matrícula funcional); f) órgão acionador (aquele que encaminha a alegação de tortura: vítima, parente da vítima, terceiro, ouvidorias - locais ou nacional, imprensa, central de custódia, MPE/F); g) órgão receptor (órgão com atribuições para apurar o fato ou para reencaminhar: MP, polícia judiciária.); h) data do recebimento da alegação; i) providências iniciais.

Na aba “investigação” temos: a) órgão investigador (polícia judiciária, diversos órgãos de execução do Ministério Público, CGPM e Civil); b) número da investigação; c) data de instauração e data de encerramento; d) medidas adotadas (ajuizamento de ação civil pública, arquivamento, oferecimento de denúncia, remessa para outro órgão para responsabilização cível, criminal ou por improbidade administrativa e requisição de abertura de inquérito policial); e) vara judicial por onde tramita; f) última movimentação.

Na aba “responsabilizações” verificam-se: a) tipo de responsabilização (cível, criminal, disciplinar e por improbidade administrativa); b) número do processo; c) data da denúncia; d) cópia da peça inicial (denúncia, ação civil pública); e) órgão denunciante (ajuizador ou correicional); f) órgão judicial; g) sentença (condenatória, absolutória, incompetência, extintiva de punibilidade por prescrição, morte); h) data da sentença; i) interposição de recurso; j) recorrente; l) última movimentação.

Na aba “amicus curiae” consta: a) nome do órgão habilitado; b) número do processo; c) data da habilitação.

A coleta, organização, processamento, análise, interpretação, tradução, compartilhamento e monitoramento dos dados podem oferecer o suporte necessário, tanto à prevenção quanto ao enfrentamento da tortura. Por meio da revisão retrospectiva dos registros do sistema, é possível estabelecer padrões relacionados à prática: por faixa etária das vítimas; corporações policiais a que pertencem os agressores e respectivas unidades; por cidades, bairros, ruas – dados

georreferenciados; por ano, mês, dias da semana e horários. Também facilita a visualização de análises e de relatórios consolidados.

Esse sistema deve ser concebido e desenvolvido dentro de uma estratégia ampla de identificação e apuração de casos de tortura, bem como para a devida responsabilização de torturadores, num *continuum* sistêmico. A qualidade da mineração e da consolidação dessas informações é um dos ativos mais importantes para conquistar bons resultados no acompanhamento e no monitoramento das práticas ilegais.

A estruturação dos dados proporcionada pelo sistema de rastreamento permite alinhar uma série de vantagens: 1) mapear violações, denunciá-las, encaminhá-las e monitorá-las; 2) proceder a análises preditivas; 3) aumentar o controle social sobre as instituições (investigadoras, responsabilizadoras e de monitoramento); 4) propor saídas criativas ao cenário de impunidade.

Os dados estruturados prestam-se ainda a municiar órgãos de monitoramento e outras instituições (como as de persecução penal e cível) e estes, por sua vez, podem zelar pela transparência preventiva e repressiva, e também pela duração razoável do processo, por meio de categorias processuais como o *amicus curiae*.

As possibilidades de uso racional e produtivo desses dados estruturados de rastreamento de tortura podem se multiplicar e atender outros objetivos adequados à prevenção, à repressão e à reparação. Devemos destacar a análise preditiva dos dados proporcionada pelo sistema. Assim, por exemplo, facilita-se o trabalho de autoridades públicas e órgãos de monitoramento que podem, com base no sistema de rastreamento, melhor monitorar policiais com antecedentes de prática de tortura (é usar o passado para projetar o futuro).

2.2 Transparência

A invisibilidade da tortura materializa-se na sociedade por um sistema de negação obtuso que vem à tona por três modos: 1) crença de que a prática só ocorreu no passado; 2) que existe apenas em sociedades distantes; 3) só ocorre em situações de anormalidade plenamente justificáveis. É preciso anotar, todavia, que encapsular o tema da tortura em representações distorcidas da realidade, acaba por, primeiro, tolerar e legitimar a aplicação da dor em nome de um

suposto “bem comum” e, segundo, sabotar os mecanismos de prevenção e de repressão.

Ao espírito moderno é evidente que um governo de tipo democrático exige, como indispensável condição de saúde política, um constante suprimento de informação exata sobre os negócios públicos a todos os cidadãos e, por conseqüência, uma vigorosa manutenção do interesse público (RODRIGUES, 2014, p. 90-91). Não é preciso ressaltar que a “publicidade ou o acesso à informação”, a “participação do cidadão nas deliberações públicas” e o “acesso à justiça” constituem a base intangível do que se convencionou chamar de *democracia participativa*. E por isso mesmo, entre o direito à informação e os direitos de participação democrática estabelece-se uma verdadeira relação simbiótica.

Dadas essas considerações, é possível concluir que qualquer medida adotada em prol de maior transparência das ações policiais e da atuação dos órgãos de persecução judicial deve ser acolhida e aplaudida na exata dimensão de sua efetividade.

2.2.1 Câmeras policiais individuais

O avanço da ciência e da tecnologia tem, no âmbito público especificamente, colocado as instituições na contingência de aproveitar novas ferramentas e novas plataformas para aperfeiçoar os serviços públicos – ou pelo menos, pô-los ao nível técnico do setor privado. Há muitos exemplos: o processo digital na Justiça; a microscopia por varredura no serviço forense; os drones no sistema prisional e na segurança pública; leitores automatizados de placas de veículos; sistemas de detecção de tiro; *software* de reconhecimento facial; sistemas de análise preditiva; aplicativos de GPS; *machine learning*; *big data*. A atividade policial de rua e de investigação, diante das tecnologias de videovigilância, vem adotando, em todo o mundo, novos mecanismos técnicos para melhorar o serviço e torná-lo mais transparente.

As câmeras policiais individuais ou câmeras junto ao corpo (*body-worn cameras*) representam uma tecnologia que confere grandes vantagens no controle e fiscalização da atividade policial. Dentre as vantagens apresentadas destacam-se: 1) maior transparência das ações policiais; 2) melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3) ga-

rantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4) ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso da força (tanto do controle interno quanto externo).

Quando uma corporação policial adota um programa de câmeras individuais para todo o efetivo, demonstra que as ações de seus policiais são de domínio público e não tem receio de se furtrar ao respectivo escrutínio. Ao enfrentar os desafios e as despesas de compra e implementação de um sistema de câmera junto ao corpo, desenvolvimento de políticas e treinamento de seus policiais sobre como usar as câmeras, a corporação cria uma expectativa razoável de que o público, a mídia e os órgãos de controle irão querer revisar as ações oficiais (MILLER *et al.*, 2014). E com algumas poucas exceções, as filmagens de câmeras junto ao corpo devem ser disponibilizadas ao público mediante solicitação - não apenas porque os vídeos são registros públicos, mas também porque isso permite que a corporação policial demonstre transparência e abertura em suas interações com os membros da comunidade.

A experiência de corpos policiais que já implantaram o sistema ressaltam uma melhoria do desempenho policial, bem como, uma conduta mais comedida dos membros da comunidade cujos atos estão sendo gravados. Se nos dias de hoje qualquer indivíduo com um aparelho celular pode gravar uma ação policial, com as câmeras junto ao corpo, oferece-se ao policial a possibilidade de capturar as imagens por uma perspectiva oficial.

A interação média entre um policial e um cidadão em uma área urbana já é registrada de várias maneiras. O cidadão pode gravar em seu telefone. Se houver algum conflito acontecendo, uma ou mais testemunhas podem registrá-lo. Frequentemente, há câmeras de segurança fixas próximas que capturam a interação (MILLER *et al.*, 2014). Então, o que faz mais sentido - se você realmente deseja responsabilidade tanto para os policiais quanto para as pessoas que com quem eles interagem - é também ter um vídeo da perspectiva do policial.

A implantação dessa tecnologia deve ser precedida de amplo estudo de impacto e de uma compreensão completa de seu alcance, pois não implica apenas em seu desembaraçado e ilimitado uso. Há fatores laterais que precisam ser sopesados, como: 1) adequação à realidade criminal a que se

destina; 2) custos envolvidos na manutenção (e atualização); 3) níveis de financiamento; 4) equipe para cuidar da gestão dos dados acumulados. Muitos projetos, por não se deterem sobre esses aspectos, acabam sendo abandonados, após grande investimento e expectativa.

2.3 Órgãos efetivos de monitoramento

A obrigação de criar mecanismos de prevenção e de combate à tortura, seja a nível nacional ou local (Estados e Municípios) decorre do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007. E tem como mantra a necessidade de submeter os espaços de detenção ao escrutínio público (mediante visitas, informes, relatórios, recomendações), tornando mais transparente e responsável os sistemas prisional, socioeducativo e outros *locus* assemelhados (unidades policiais, centros psiquiátricos), onde se encontre uma pessoa sob a custódia do Estado.

A partir disso, foi criado o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura por meio da Lei n. 12.847, de 2 de agosto de 2013, que esboça uma rede de *players* em nível nacional e local, com a finalidade de facilitar a articulação de ações para a prevenção e o combate à tortura, trocas de ideias e iniciativas exitosas e disseminação de medidas preventivas, repressivas e reparadoras.

A função essencial de um órgão de monitoramento é a sua capacidade de vigilância ativa. Esta vigilância ativa se dá por meio de visitas preventivas (não anunciadas), periódicas e regulares³, e não apenas para acompanhar casos individuais, investigar ou oferecer denúncias (funções para as quais já existem instituições competentes – Ministério Público e polícia judiciária). Mas, por outro lado, uma vez ciente (de ofício, por encaminhamento, por provocação) de uma possível tortura ou tratamento desumano, cruel ou degradante, o órgão deve fazer o possível para prevenir ou alertar as instituições adequadas para evitar o perigo, reprimir a prática e reparar o dano. Ao proceder assim, o órgão de monitoramento cumpre o seu papel inicial, passando à coletividade (por meio de suas instituições próprias) para adoção de medidas executivas. Mas seu papel vigilante prossigue no acompanhamento contínuo (e cobranças correspondentes) das demandas encaminhadas.

³ Fazer visitas regulares a lugares de privação de liberdade constitui já, em si, um ato de prevenção.

Não basta a existência formal ou até informal de órgãos de monitoramento (como Comitês, Mecanismos, Conselhos e assemblhados), sem que sua atuação seja plena e efetiva. A experiência demonstra que não basta fazer ou encaminhar uma alegação de tortura aos órgãos do Estado com atribuição para adotar providências investigativas e de responsabilização. Tão fundamental quanto isso é acompanhar as medidas desencadeadas a partir do encaminhamento ou da denúncia, fiscalizar e cobrar o andamento célere das medidas.

O ideal é criar um banco de dados e alimentá-lo com as informações das alegações encaminhadas (vide item 2.1). Neste sentido, é preciso fixar um cronograma regular e periódico para cobrar (formalmente) informações sobre o andamento ou o desdobramento das providências a respeito das alegações encaminhadas. A periodicidade pode ser de mês a mês, de dois em dois meses ou até trimestralmente, tudo a depender da estrutura e da capacidade do órgão de monitoramento.

E se a cobrança periódica por informações não for atendida, nem justificada (a impossibilidade de prestar as aludidas informações), pelo órgão público? Neste caso, a solução jurídica é acionar, formalmente, o órgão correccional respectivo. Se persistir a omissão, pode ser provocado eventual órgão superior de controle externo (como, por exemplo, CNJ ou CNMP). E, em casos mais graves, encaminhar representação criminal por prevaricação ou tortura por omissão.

Os dados coletados a partir das alegações, denúncias, investigações e ações de responsabilização podem funcionar como um catalisador das evidências estruturais sobre o fenômeno da tortura, extraindo-se daí os mecanismos necessários para a sua prevenção e o seu combate. Desse universo podem ser recolhidos padrões de vitimização, de vulnerabilidade, de espacialidade e tantas outras importantes variáveis na radiografia do problema.

Dentro do Sistema Nacional de Prevenção e de Combate à Tortura há os Mecanismos Estaduais (e até os Municipais) e Nacional e o Comitês Estaduais e Nacional, cujas funções não podem ser sobrepostas ou concorrentes, mas cooperativas e colaborativas sob parâmetros complementares, esforços conjuntos e agendas conciliáveis.

A representação nesses Comitês Estaduais deve ser paritária entre sociedade civil

e poder público (aqui é importante que tenham representação órgãos cujo mandato seja criar e cumprir políticas de Direitos Humanos). A representação de órgãos ligados à segurança pública, à administração penitenciária, ao sistema de saúde e de assistência social (para mencionar os exemplos mais claros) é, a princípio, indevida (SOUZA, 2014) e desaconselhável.

O processo de criação e de seleção dos componentes desses Comitês e Mecanismos deve ser o mais transparente possível. É uma regra geral de observância severa. Devem participar das discussões o maior número possível de *players* locais, regionais e nacionais (no caso dos órgãos nacionais – Comitê e Mecanismo, até entes internacionais), como agentes governamentais, sociedade civil, órgãos de direitos humanos, órgãos de visita existentes.

O diálogo com as instituições e órgãos responsáveis pela administração da privação de liberdade (segurança pública, sistema prisional) deve ser constante e fundamentado no resultado do monitoramento, mas o órgão de monitoramento não deve estar sujeito à ingerência ou a qualquer forma de limitação de suas atividades que possa vir a ser causada por estas instâncias do poder público. A independência e o bom funcionamento dependem de seu distanciamento (político, administrativo, financeiro, funcional e de pessoal) dessas instituições de controle e administração da privação de liberdade.

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT, 2007) recomenda, expressamente, a ausência de vínculos entre os membros de mecanismos e forças de segurança. No caso do Brasil, dada a capilaridade federativa (com mecanismos e comitês estaduais), a recomendação estende-se também aos Estados.

Os locais que devem ser monitorados não são apenas unidades prisionais, sócio-educativas ou delegacias de polícia, mas também instituições psiquiátricas e centros de internação de imigrantes. As visitas a esses locais devem se dar a qualquer momento e sem aviso prévio. Sobre essas visitas, o Relator Especial das Nações Unidas assim se manifestou:

El mero hecho de que los expertos nacionales o internacionales tengan autoridad para inspeccionar todos los lugares de detención en cualquier momento y sin previo aviso, que tengan acceso a los registros de las prisiones y otros documentos y que se

les permita hablar con cualquier detenido en privado y llevar a cabo exámenes médicos de las víctimas de tortura, tiene un fuerte efecto disuasivo. Al mismo tiempo, estas visitas dan la oportunidad a los expertos independientes de examinar de primera mano el trato que reciben los prisioneros y detenidos y las condiciones generales de detención (...)⁴.

As visitas, principalmente as efetuadas pelos mecanismos, guardam um caráter preventivo, regular e sistêmico, mas é possível que sejam “reativas”, tendentes a apurar uma denúncia e recolher elementos para a devida sanção dos responsáveis. Nada impede também que sejam realizadas visitas humanitárias, cujo foco prende-se à melhoria das condições de detenção ou reabilitação de vítimas de tortura.

É importante ressaltar que mesmo quando são reativas, as visitas contribuem, de forma indireta, com a prevenção à tortura, dado que com a presença dos especialistas reforça-se a transparência e o compromisso com a prestação de contas do sistema de privação de liberdade.

2.4 Aumento e difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da tortura

À cidadania esclarecida e consumidora do governo, da lei, dos seus representantes eleitos ou nomeados, se impõe o dever de examinar, julgar e assumir a responsabilidade pelo que fazem os representantes em seu nome e por sua autoridade, pelos atos injustos e maus, tanto quanto pelos benéficos e bons (CAHN, 1971, p. 26). Para isso, é necessário que todas as informações sejam fornecidas ao cidadão consumidor.

Sob um cenário de liberdades públicas e de democracia, resulta patético e escandaloso continuar falando de tortura, um tema silencioso e invisível, como se a prática fosse de amplo conhecimento público. De pouco serve ratificar, em âmbito internacional, todos os tratados, convenções, pactos, protocolos, se a sociedade não perceber que esta situação é uma ameaça real contra todos os seus membros (SANTIDRIÁN, 2012, p. 276-277), independente de classe, etnia ou gênero.

À guisa do que preconiza o art. 13, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, pode-se adotar em relação à temática da tortura, espécie de corrupção também, as seguintes medidas preventivas:

⁴ Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão da tortura, UN Doc. A/61/259 (14 de agosto de 2006), parágrafo 72.

1) aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões; 2) garantir o acesso eficaz do público à informação; 3) realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à tortura nos meios policiais e privados, assim como programas de educação pública, incluídos em programas escolares e universitários; 4) respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas; 5) adotar medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a tortura e facilitar o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de tortura; 6) adotar medidas adequadas para proporcionar proteção às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer alegação de tortura. As medidas devem se estender a testemunhas e informantes.

2.5 Transporte de presos

O transporte de presos para audiências judiciais ou extrajudiciais e tratamento em unidades hospitalares, pode ensejar espaços pouco visíveis ou zonas obscuras para o cometimento de abusos por parte de agentes públicos (BRASIL, 2016; INCALCATERRA, 2014). Nesses espaços obscuros, onde é quase proibitiva a participação de algum outro tipo de agente público que garanta a integridade física das pessoas, nem entra a luz da opinião pública, ocorrem, de forma recorrente, situações realmente aberrantes.

Por conta disso, algumas medidas devem ser adotadas para prevenir a prática: 1) agilizar o tempo de trânsito dos prisioneiros; 2) certificar que os prisioneiros tenham chegado ao local de detenção (após os atos justificadores de seu transporte) em boas condições; 3) instituir meios eficientes de vigilância e controle dos agentes públicos durante o transporte dos presos; 4) manter um sistema de registro para a saída e o retorno dos presos.

Essa situação já está sob o radar das

Nações Unidas há muito tempo, conforme recomendação do relatório de visita de 2002 do Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley (TORTURA..., 2004, p. 29):

Um registro de custódia separado deveria ser aberto para cada pessoa presa, indicando-se a hora e as razões da prisão, a identidade dos policiais que efetuaram a prisão, a hora e as razões de quaisquer transferências subseqüentes, particularmente transferências para um tribunal ou para um Instituto Médico Legal, bem como informação sobre quando a pessoa foi solta ou transferida para um estabelecimento de prisão provisória. O registro ou uma cópia do registro deveria acompanhar a pessoa detida se ela fosse transferida para outra delegacia de polícia ou para um estabelecimento de prisão provisória.

Além da possibilidade de abusos no transporte de pessoas privadas de liberdade já institucionalizadas, esse cenário também é verificado no contexto de prisões de rua e do traslado até às unidades policiais, e destas até às unidades prisionais. Todos esses ângulos e espaços institucionais devem obedecer às medidas acima sugeridas.

2.6 Gravação audiovisual dos interrogatórios em delegacias de polícia

A gravação eletrônica dos interrogatórios e depoimentos reduz o risco de tortura e outros maus-tratos, com a vantagem adicional de poder ser usada pelas autoridades como eventual defesa contra alegações falsas (FOLEY, 2003, p. 41). Como precaução contra adulteração dos registros audiovisuais, uma fita deve ser selada na presença da pessoa detida e uma outra usada como cópia de trabalho.

Há recomendação já reiterada pela ONU de que:

As sessões de interrogatório sejam gravadas, de preferência em vídeo, sendo incluída no registro a identidade de todas as pessoas presentes. Supostas provas obtidas em interrogatórios que não foram gravados devem ser excluídas dos autos do processo⁵.

Também há recomendação do relatório de visita de 2002 do Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley (TORTURA..., 2004, p. 30): “O Governo é convidado a considerar urgentemente a introdução da gravação em vídeo e em áudio das sessões em salas de interrogatório de delegacias de polícia”.

⁵ Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc. A/56/156, julho de 2001, par. 39(f).

As “Diretrizes e medidas para a proibição e prevenção da tortura e dos tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes na África” (diretrizes de Robben Island), 2008, também recomendam a adoção de registros audiovisuais dos interrogatórios (Parte II, 28).

Uma das maiores conquistas na luta contra o tratamento das pessoas detidas foi quando o Reino Unido, após a introdução do “*Police and Criminal Evidence Act*” (PACE), de 1984, passou a exigir a gravação de áudio de todas as entrevistas policiais com suspeitos, uma medida posteriormente adotada pela Noruega e outros países (PÉREZ-SALES, 2017). Em termos práticos, isso significa que os tribunais podem aplicar a regra de exclusão e não admitir provas quando entenderem, dado o conteúdo da gravação, que o interrogatório usou técnicas coercitivas ou tortura mesmo.

Essa medida pode tanto prevenir a tortura e os maus-tratos, quanto pode auxiliar no enfrentamento à tortura por conta dos registros e das provas que pode carrear aos órgãos de persecução penal e de julgamento.

2.7 Criação de uma barreira legal à progressão funcional ou assunção de cargos em comissão de agentes envolvidos em tortura

Em várias leis, há a previsão de uma vez aplicadas determinadas sanções disciplinares, automaticamente impossibilitar-se a inclusão do agente público punido de constar em lista de promoção ou remoção por merecimento, por determinado tempo, a contar da sua imposição, ou nomeação para cargos em comissão ou função de confiança.

A vida funcional pregressa e eventuais procedimentos disciplinares ou de responsabilização judicial por tortura devem ser avaliados por ocasião das progressões funcionais (promoções e remoções) ou assunção de cargos em comissão ou funções de confiança.

A Constituição Federal, por exemplo, admite a recusa de promoção do Juiz mais antigo pelo voto fundamentado da maioria de dois terços dos membros dos tribunais (art. 93, II, d). Os motivos autorizadores devem ser graves, como improbidade administrativa, crime de ação penal pública e processos administrativos disciplinares de natureza grave (que autorizem a aplicação

de sanções drásticas como disponibilidade, demissão e aposentadoria compulsória).

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 160/2017, impede que membros da instituição que estejam respondendo a processo administrativo de natureza disciplinar, ação penal pública ou ação de improbidade administrativa sejam designados para ocupar serviços auxiliares de confiança (art. 5, parágrafo único, inciso III).

No caso de tortura, cuja altíssima gravidade moral, jurídica e social dispensa maiores discussões, as correspondentes ações penal e por improbidade administrativa devem impedir a progressão funcional e a titularidade de cargos em comissão por parte dos réus, em prol da integridade e da moralidade na prestação dos serviços públicos.

2.8 Audiência de custódia

As 24 horas após a prisão são as mais importantes para a prevenção e o adequado enfrentamento da tortura, e isso reflete a importância da audiência de custódia. Além disso, constitui-se em canal privilegiado de encaminhamento célere das alegações de tortura, proporcionando uma investigação célere, bem como uma posterior responsabilização judicial integral (criminal, cível e por improbidade administrativa) e disciplinar.

Se tudo isso funcionar esquematicamente, a audiência de custódia contribui decisivamente para prevenir a tortura ao tornar arriscada a empresa criminosa. Toda prevenção criminal tem, no mínimo, dois pilares: 1) eliminar uma estrutura de oportunidades; 2) tornar arriscada a empresa criminosa. E o mecanismo em análise, quando regularmente implementado, cumpre à risca esses referidos pilares.

Há, todavia, alguns obstáculos de ordem prática que precisam ser superados para a total efetividade da audiência de custódia como mecanismo precioso na prevenção e no enfrentamento da tortura. São eles:

- 1) Melhor qualidade de captura audiovisual (dado que os registros das declarações prestadas pelo preso devem instruir os autos da apuração da notícia de maus-tratos ou de tortura);
- 2) Não presença de agentes de segurança do Estado no espaço físico destinado à oitiva dos presos;

- 3) Interiorização da audiência de custódia;
- 4) Uniformização procedimental, com perguntas adequadas e pertinentes, claras, objetivas, em linguagem acessível, bem delimitadas e curtas (sem pressa) e desdobramentos operacionais;
- 5) Postura cética (desconfiada, irritadiça) de juízes e membros do Ministério Público devem ser evitadas. O recomendável é uma disposição para escutar com uma postura natural, neutra e isenta. Comportamentos preditivos são inaceitáveis. A tortura não está presente nas prisões ou nas ruas, mas na vivência da pessoa que a experimentou e a vivenciou. E é uma experiência transmissível, dolorosamente, desde que os interlocutores oficiais estejam dispostos a escutar, de forma isenta, sem preconceitos e sem emoções tendenciosas.
- 6) Evitação da chamada assimetria subjetiva: desqualificar quem alega (criminoso, suspeito, investigado) e superestimar o agressor (agente público). Os fatos devem protagonizar a cena na audiência de custódia.
- 7) Envio célere das alegações de tortura para os órgãos de investigação disciplinar, criminal e por improbidade administrativa.

É possível reparar que muitos desses obstáculos remetem à necessidade de acionamento de outras medidas previstas neste programa como, por exemplo, a difusão de conhecimentos em matéria de prevenção da tortura e a capacitação dos *players* do sistema de justiça (itens 2.4 e 3.7). De outro lado, as informações (alegações de tortura, por exemplo) colhidas na audiência de custódia destravam outras medidas: sistema de rastreamento (item 2.1), mobilização dos órgãos de monitoramento (item 2.3) e de investigação célere (item 3.2), documentação eficaz dos vestígios (item 3.3).

3 Proposta de medidas de enfrentamento à tortura

3.1 Investigação célere e por órgão imparcial

A Convenção contra a Tortura da ONU (1984), em seu art. 12, diz que: “Um Estado Parte deve assegurar uma investigação imediata e imparcial, sempre que houver uma base razoável para acreditar que um ato de tortura foi cometido em qualquer território sob sua jurisdição”.

A obrigação de investigar imposta pela Convenção é a de investigar todos os casos de tortura de maneira imparcial, eficaz e em um prazo razoável, tendo sempre por objeto esclarecer os fatos e identificar os

responsáveis pela prática violadora, viabilizando a imposição das sanções adequadas e efetivas.

Conforme recomendação do relatório de visita de 2002 do Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley:

As investigações de crimes cometidos por policiais não deveriam estar submetidas à autoridade da própria polícia. Em princípio, um órgão independente, dotado de seus próprios recursos de investigação e de um mínimo de pessoal – o Ministério Público – deveria ter autoridade de controlar e dirigir a investigação, bem como acesso irrestrito às delegacias de polícia. (TORTURA..., 2004).

O Relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT) por ocasião da visita ao Brasil em 2012 (ONU, 2012) também recomenda que “os Estados devem levar a cabo uma investigação imparcial quando houver motivo razoável para se acreditar que um ato de tortura ou de maus-tratos tenha sido cometido”.

Os “Princípios e boas práticas” da OAS (2009), garantem a mesma investigação rápida e imparcial:

Toda pessoa privada de liberdade, por si ou por meio de terceiros, terá direito a interpor recurso simples, rápido e eficaz, perante autoridades competentes, independentes e imparciais, contra atos ou omissões que violem ou ameacem violar seus direitos humanos. Em especial, terão direito a apresentar queixas ou denúncias por atos de tortura, violência carcerária, castigos corporais, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes bem como pelas condições de reclusão ou encarceramento e pela falta de atendimento médico ou psicológico e alimentação adequada.

O Estado tem o dever de assegurar os instrumentos para garantir que todas as investigações dêem-se de forma rápida e imparcial. Assim, a respeito dessa medida, a melhor alternativa é estabelecer em lei que qualquer denúncia de tortura deve ser objeto de uma imediata e exaustiva investigação administrativa.

3.2 Punição dos estratos superiores da polícia

Embora a prática da tortura seja um problema endêmico, principalmente na polícia militar, não há um reconhecimento por parte da corporação de uma especial responsabilidade institucional. Eventual policial

condenado pela justiça criminal – naqueles casos limítrofes e banhados por forte cobertura midiática – são excluídos da corporação com o estigma de «bandido uniformizado» ou uma «maçã podre», tratado como um caso isolado, um ponto fora da curva.

A experiência profissional sugere que a prática da tortura e de outras violações por policiais nas ruas ou nos centros de detenção conta com a indiferença ou aprovação tácita dos respectivos comandantes ou chefes. Aqui tem inteira pertinência as teorias desenvolvidas no direito anglo-saxão: da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*), da evitação da consciência (*conscious avoidance doctrine*) ou das instruções do avestruz (*ostrich instructions doctrine*). Punir os estratos superiores das polícias constitui uma alternativa valiosa no combate à prática da tortura. Tolerância, indiferença ou anuência tácita equivalem-se para efeito de responsabilização.

A cadeia de comando da polícia carece de informação sobre o que se passa entre seus comandados, referente à prática da tortura ou de outras violações aos direitos fundamentais? Não nos parece que essas instituições e seus órgãos diretivos ignorem essa informação, mas a utilizam para seus próprios fins específicos, e não para alavancar uma política sistemática de prevenção à tortura (FRÜHLING, 2014). Quando o objetivo é prevenir a tortura de maneira sistemática, faz-se necessário analisar e processar cada caso, não apenas para que resulte em sanções disciplinares isoladas, mas correções de caráter sistemático, e é possível que isso seja uma prioridade secundária para uma instituição de segurança, embora não o seja para uma instituição engajada em garantir os direitos fundamentais. Assim, o comando policial tem conhecimento dos fatos, mas estes fatos não são categorizados nem analisados em termos dos riscos que levam à produção desses mesmos fatos.

É importante observar que o Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, prescreve em seu art. 28, II, inciso “b”, referente aos crimes contra a humanidade, que «o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando: a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração

a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes; b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal».

Verifica-se que o Tribunal Penal Internacional supera a doutrina da “negação plausível” (*plausible deniability*) – espécie de “pacto de neutralidade benévola” -, concebida e desenvolvida por órgãos de inteligência dos Estados Unidos para eximir de responsabilidade altos funcionários em uma cadeia de comando formal ou informal, seja pela simples negativa de conhecimento ou responsabilidade por quaisquer ações condenáveis cometidas por outros em uma hierarquia inferior, seja pela falta de evidências da participação.

A menos que a polícia seja estritamente responsabilizada ao longo da cadeia de comando para gerenciar ativamente o risco da má conduta policial, os seus hábitos de autoproteção nunca vão mudar (BOBB, 2021). Uma coisa é alcançar êxito numa investigação determinada, resultando na responsabilização de eventual policial torturador; outra, muito mais poderosa, é mudar a cultura policial em geral, exigindo a responsabilidade estrita de toda a cadeia de comando tolerante, conivente, omissa ou estimuladora de comportamentos ilegais ou criminosos.

Não se pode esperar que policiais de baixa patente (“burocratas do nível de rua”) sejam leais ao sistema legal, constitucional ou convencional, a menos que eles tenham fé no sistema e vejam que seus esforços fazem a diferença. Se não têm essa percepção, é mais cômodo seguir as diretrizes do comando imediato. Assim, se os comandantes se mostrarem indiferentes ou coniventes com a prática da tortura, teremos o cenário perfeito para a continuidade dessa prática indigna.

A aposta na integridade da corporação policial, de sua cadeia de comando, tem reflexos diretos e determinantes na integridade individual do policial, na forma como ele exerce suas funções no dia a dia. O alinhamento desses padrões de integridade pode resultar em ações policiais mais condi-

zentes com os valores éticos e jurídicos. Isso porque é mais provável que os policiais de baixa hierarquia obedeçam a uma direttriz do comando do que padrões impostos por órgãos de regulação externa.

Por outro lado, numa tentativa de manter o vínculo com os policiais de baixa patente, os oficiais superiores tendem a encobrir erros de seus subordinados (fortalecendo o famoso “código de silêncio”), o que enfraquece mais ainda a capacidade de autorregulação (BUENO *et al.*, 2019, p. 797) da corporação e estimula ações ilegais e criminosas. Diante desse quadro, a corporação controla menos e, portanto, as infrações ocorrem com maior frequência; a população perde a confiança na polícia; e os mecanismos de controle externo se fazem ainda mais necessários. Isso porque, embora nem sempre sejam os mais eficientes, os controles externos, por vezes, são os únicos disponíveis.

3.3 Melhoria do serviço forense na documentação eficaz da tortura

Para o crime de tortura, em especial, a qualidade das provas técnicas a cargo dos institutos de perícia é de extrema importância, pois não sofrem modificações com o decorrer do tempo (como a memória das testemunhas, nas provas orais). O ideal seria que a prova técnica fosse a mais precisa possível, produzida a partir de métodos científicos, sem margens para interpretações divergentes. Entretanto, a carência de infraestrutura e de recursos humanos especializados, aliada à falta de autonomia dos órgãos técnicos – submetidos à Secretaria de Segurança Pública ou à polícia civil – e à crise da justiça criminal, produzem provas técnicas com diversas deficiências e muitas lacunas (JESUS, 2010, p. 74). A incapacidade do próprio Estado em prover adequadamente as condições para realização de perícias e de exames necessários para o processo e julgamento pode ser apontado como um dos fundamentos da impunidade.

Não é possível, por exemplo, que gestores públicos ligados aos órgãos de perícia espalhados pelo Brasil agitem o argumento de que as regras e princípios do Protocolo de Istambul são inaplicáveis à realidade nacional, por uma infinidade de fatores econômicos, políticos, administrativos e sociais. A comunidade internacional e o próprio direito interno, tendo na cúspide a Constituição Federal, repudiam esse argumento.

A Declaração de Viena de 1993, adotada por ocasião da Conferência Mundial de Direitos Humanos, destaca no art. 5º, que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Decorre dessa premissa, portanto, que a proibição da tortura, sua prevenção e seu enfrentamento com visos à erradicação, constituem obrigações inafastáveis do Estado brasileiro globalmente considerado (União, Estados e Municípios). Não importa a realidade econômica, social ou cultural: esse direito fundamental deve ser implementado, senão imediatamente, mas, pelo menos, ao longo do tempo, por etapas sucessivas. Até porque não se muda uma realidade dantesca como essa com um simples decreto ou por meio de leis, mas, principalmente, por meio de um planejamento cuidadoso e uma execução rigorosa.

Exames médicos e psicológicos precisos podem conferir provas técnicas robustas para confirmar as alegações de tortura. Além disso, se existem perícias, provas técnicas periféricas que não dependem do relato da vítima e das testemunhas, isto contribui, claramente, não apenas para fortalecer o conjunto probatório, como também para reduzir o risco pessoal (dadas as eventuais ameaças, intimidações e represálias) que cerca a vítima e eventuais testemunhas dessa espécie de crime.

3.4 Aplicação do princípio constitucional da razoável duração às investigações e aos processos de responsabilização

É uma garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. É o princípio da brevidade processual erigido como garantia fundamental do cidadão. Além disso, em matéria investigativa e de produção de prova, o tempo que passa é a verdade que foge.

A proclamação de um princípio como o da duração razoável dos feitos em geral, dentro de um modelo constitucional de processo, não basta para mudar as atitudes institucionais: ele só ganha sentido quando é vivido e quando mecanismos são criados para lhe garantir concretude, decantando-lhe a essência e o alcance prático. A própria Constituição em si, desprovida de mecanismos de defesa e de proteção, tem emascuada sua força normativa.

O dispositivo constitucional (inc. LXXVIII, do art. 5º) fala em “razoável duração” e em “celeridade de sua tramitação”. É a celeridade da tramitação que alcança a duração razoável, ou seja, a duração necessária à conclusão do processo, sem prejuízo do direito das partes e terceiros de deduzirem as suas pretensões, mas sem delongas que retardem a prestação administrativa. A celeridade da tramitação traduz-se na presteza da prática de cada ato do procedimento, porquanto a demora na prática de um deles repercute, negativamente, no conjunto, como acontece com a retenção de um trem num dos pontos de parada do seu percurso.

No que se refere propriamente à tortura, a celeridade das investigações e dos processos de responsabilização judicial é uma questão que rompe os limites do ordenamento jurídico interno e se põe no âmbito da responsabilidade internacional do país.

Os arts. 12 e 13 da Convenção contra a Tortura da ONU (UNCAT, 2018) - convenção da qual o Brasil é signatário⁶ -, destacam a necessidade de celeridade das investigações e dos consequentes processos judiciais de responsabilização:

Art. 12 - Cada Estado Parte assegurará que as suas autoridades competentes procederão a **uma investigação rápida e imparcial** sempre que houver motivos suficientes para se crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Art. 13- Cada Estado Parte assegurará que todo indivíduo que alega ter sido submetido a tortura em qualquer território sob sua jurisdição tenha o direito de reclamar e de ter seu caso **célere e imparcialmente examinado por suas autoridades competentes**. Devem ser tomadas medidas para garantir que o reclamante e as testemunhas sejam protegidos contra todos os maus-tratos ou intimidação como consequência de sua reclamação ou de qualquer evidência fornecida.

⁶ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 4, de 23.05.1989 e promulgada pelo Decreto n. 40, de 15.02.1991.

Veja-se que a Convenção fala primeiro em “*a prompt and impartial investigation*” (uma investigação célere e imparcial) e, logo em seguida, em “*case promptly and impartially examined*” (caso célere e imparcialmente examinado), assinalando as duas etapas necessárias para a repressão ou o enfrentamento da tortura: investigação (Estado-polícia ou Estado-persecutor) e responsabilização (Estado-persecutor + Estado-juiz). Em ambas as etapas, a Convenção contra a Tortura exige “celeridade”, o que, em nosso ordenamento jurídico, desafia a pronta e efetiva aplicação do princípio da duração razoável do processo.

O interesse pela celeridade das investigações e dos processos judiciais de responsabilização não é apenas das vítimas, estende-se também aos investigados, aos acusados e à sociedade. O policial ou o particular que tem atos de sua vida funcional investigados em procedimentos administrativos a cargo do Ministério Público ou por outro órgão público tem o direito fundamental de que tais procedimentos tramitem dentro de um “prazo razoável”. (RODRIGUES, 2019, p. 168-169). Mas em termos operacionais, a investigação envolvendo tortura deve ser pronta e imediata porque os efeitos físicos da tortura desaparecem rapidamente, deixando a vítima sem as provas físicas necessárias para alavancar e respaldar sua alegação. Na tortura, muito especialmente, a verdade se dilui com o tempo.

A celeridade das investigações e dos processos de responsabilização tem ainda um propósito nobre e humanitário: trazer alívio para o sobrevivente da tortura. Em muitos casos, as denúncias ou alegações de tortura são feitas por pessoas sob custódia das autoridades (o público-alvo das audiências de custódia, por exemplo). Uma apuração e um processo de responsabilização célere e eficazes podem auxiliar a por um fim no sofrimento e garantir segurança ao preso, além de abrir largas portas para o reconhecimento oficial e público da vitimização sofrida (ainda com reflexos na reparação, restituição e reabilitação). Além disso, a sanção pronta e exemplar dos torturadores presta-se, também, a desincentivar tais condutas no futuro.

3.5 “Amicus curiae” nos processos de responsabilização judicial

O Código de Processo Civil elencou o *amicus curiae* dentre as hipóteses de intervenção de terceiro (art. 138). Dada a rele-

vância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, “o juiz ou o relator, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”.

Para admitir ou solicitar o ingresso do *amicus curiae*, o tema discutido no processo deve ser específico, relevante e ter repercussão social. Além disso, os poderes do “amigo da corte” deverão ser definidos ou delimitados “na decisão que solicitar ou admitir a intervenção”.

A especificidade ou o caráter de especialidade, a relevância e a repercussão social da prática da tortura resultam, primeiro, das peculiaridades ínsitas à prática a exigir uma produção refinada de provas, principalmente em relação à materialidade. Não por acaso, as Nações Unidas, com o auxílio de centenas de especialistas de todo o mundo, lançaram em 1999, o chamado “Protocolo de Istambul” ou “Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, um conjunto de diretrizes para guiar a perícia forense dos Estados para melhor documentar os vestígios; segundo, por ser uma prática proibida pela Convenção Contra a Tortura de 1984 da ONU (e inúmeros outros documentos internacionais), pela Constituição Federal (art. 5º, III) e pela Lei (criminalizada pela Lei n. 9.455/1997); e terceiro, da profunda invisibilidade que cerca a prática inconveniente, desafiando mecanismos e instituições para jogar luz sobre o fenômeno e informar, de forma transparente, a sociedade circundante.

Ressalte-se que a relevância e a repercussão social da matéria afeta ao enfrentamento da tortura deriva do fato de está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana que, como se sabe, é princípio orientador e de interpretação de todas as normas constitucionais. Seus efeitos degradantes são múltiplos e incluem experiências traumáticas cumulativas a nível individual, familiar e social (ou comunitário). É um círculo ascensional de degradação que vai do estreito – e não menos importante – âmbito do indivíduo, passando pela família e comunidade até o conjunto da humanidade. Vitimiza não apenas a pessoa que está sendo submetida à dor e ao flagelo, mas também brutaliza a sociedade que a

tolera (ou a combate), criando um ambiente onde se compreende a violência como uma regra.

A intervenção do “*amicus curiae*” deve ser limitada à vinculação da matéria (especialidade ou especificidade). Em outras palavras, a pessoa ou entidade chamada ou autorizada a intervir na demanda deve ser profundamente conhecedora da matéria discutida no caso concreto, ou seja, na demanda em que se discutem os direitos à fauna e à flora, por exemplo, não será possível autorizar a intervenção de um terceiro que seja especialista em segurança pública (RIBEIRO; FERREIRA, 2020, p. 55). Sucintamente, a especialidade do “*amicus curiae*” deve guardar similitude com o objeto da causa, pois o “*amicus*” é um terceiro interventor que tende a contribuir para o esclarecimento da demanda, portanto, não se pode oferecer esclarecimentos sobre aquilo que não se conhece, daí a necessidade de similitude do conhecimento.

A “representatividade adequada” referida na lei processual (CPC, art. 138, *caput*) indica que o ente, órgão ou pessoa que postula a intervenção como *amicus curiae* deve apresentar um “interesse institucional” relacionado com o objeto discutido no processo. Em uma ação civil por improbidade administrativa por prática de tortura atribuída a policial, por exemplo, não pode intervir como *amicus* uma associação de cultivadores de arroz, pois não há uma correlação entre o interesse institucional da pessoa jurídica com os interesses materiais discutidos no processo.

A função do *amicus curiae* é a de carrear, por iniciativa própria ou quando acionado pelo magistrado, elementos fáticos e/ou jurídicos que guardem pertinência, direta ou indireta, com a matéria discutida no processo. Espera-se que seja um instrumento de pluralização, ampliação e aperfeiçoamento dos debates, bem como de celeridade e agilidade do processo, com o objetivo específico de aprimorar as decisões do poder judiciário.

A intervenção dos *amicus curiae* amplia a dimensão da discussão, possibilitando a colheita de informações para que haja auxílio técnico sobre as mais diversas áreas, como questões sociais, econômicas, religiosas e, até mesmo, jurídicas (ROSSI, 2016; RIBEIRO; FERREIRA, 2020, p. 56). A figura processual estará mesmo autorizada a intervir em toda e qualquer demanda de natureza relevante para a sociedade. A especificida-

de do tema e a repercussão geral da lide poderão autorizar a intervenção do “*amicus curiae*” na medida em que a modulação dos efeitos da decisão gerar implicações e aplicações para toda a sociedade. Não se pode falar, portanto, em rol taxativo de demandas que admitam, ou não, a intervenção do “*amicus curiae*”, quando, em verdade, caberá ao juiz, ou ao relator, decidir sobre a possibilidade, ou não, da intervenção diante de determinado caso concreto.

O instituto do *amicus curiae* aplica-se igualmente ao processo penal, em atenção ao disposto no art. 3º., do CPP: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

Essa categoria processual presta-se a auxiliar a processualística em geral, pois se trata de figura paradigmática de um novo modelo de processo democrático, determinado a favorecer a participação social, principalmente naquelas demandas que diga respeito a direitos sensíveis à sociedade. Deste modo, o “*amicus curiae*” pode se dar no âmbito de qualquer processo, administrativo ou judicial, de natureza cível, trabalhista ou até mesmo penal, desde que atendidas as exigências legais previstas no Código de Processo Civil.

Em relação à habilitação do “*amicus curiae*” em processos de natureza criminal, sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal já entendeu que esta intervenção é possível. No Recurso Extraordinário 641.320 - Rio Grande do Sul, que tratava da possibilidade de sentenciado cumprir pena em prisão domiciliar devido à inexistência de vagas no regime prisional adequado, o STF deferiu o pedido formulado pela entidade postulante (Instituto de Defesa do Direito de Defesa).

Para os fins deste programa de prevenção e de enfrentamento à tortura, o instituto do *amicus curiae* consubstancia-se em verdadeiro espaço para a participação social (por meio de organizações não-governamentais e organizações de base comunitária) e dos órgãos de monitoramento especializados na matéria (Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura), na busca por maior celeridade no julgamento de agressores (combatendo a prescrição), maior transparência nos processos de responsabilização judicial (civil, por improbidade administrativa e criminal) e fiscalização social no âmbito dessas instâncias de responsabilização.

3.6 Capacitação de servidores públicos, incluindo agentes do Sistema de Justiça

Um grande desafio, desde a prevenção até à repressão da tortura, é a formação e a capacitação. Juízes; membros do Ministério Público; defensores; delegados e investigadores capacitados. Usualmente, esses agentes detêm uma capacitação geral para lidar com crimes e práticas diversos, mas para crimes e práticas peculiares como os de tortura, disciplinados por padrões internacionais e em que o marco normativo muda constantemente, abre-se uma lacuna por onde se insinua a ineficácia institucional. Existem certos detalhes de persecução judicial que neste tipo de prática é especialmente necessário dominar e, para tanto, deve haver capacitação adequada e contínua.

O tema da tortura evolui constantemente. As técnicas de tortura de hoje não são as mesmas que se aplicavam na época da inquisição ou da mais recente ditadura militar vivida pelo país. São mais sofisticadas e refinadas, aparelhando-se com métodos e *modus operandi* para camuflar vestígios ou eliminá-los, confundindo a investigação e dificultando a responsabilização judicial. É a denominada tortura científica.

Quando a tortura é aplicada como método profissional ou como procedimento recorrente, a polícia (e outros atores públicos) desenvolve técnicas para evitar ou reduzir os vestígios físicos detectáveis macroscopicamente: uso de saco para asfixiar, simulação de afogamento (*waterboarding*), choque elétrico, banho gelado para reduzir lesões e inchaços, roleta russa, *spray* de pimenta em ambiente fechado ou nos olhos. É interessante verificar que as vítimas desse “método profissional” de tortura traduzem-no numa frase muito comum: “a polícia sabe bater”, justamente porque não deixa marca ou vestígio que possa ser rastreado num exame físico menos sofisticado e sem amparo em normas modernas de detecção.

Acompanhando alegações, investigações e processos de responsabilização de tortura, observa-se, com regularidade, uma certa (ou total) falta de familiaridade com os manuais, jurisprudências, protocolos nacionais e internacionais sobre o tema, por parte dos atores do sistema de justiça (membros do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública). Isto sugere a necessidade de treinamentos continuados para garantir o domínio das peculiaridades que envolvem a investigação e a responsabilização de tais práticas.

É difícil mudar a cultura institucional se não houver a introdução de novos conceitos em matéria de direitos humanos desde o início da carreira e também ao longo do seu desenvolvimento, principalmente daqueles agentes públicos mais inclinados a cometer abusos – dada a maior proximidade com a matéria em seu mister profissional. Esta capacitação deve repassar conceitos técnicos e científicos, e não noções panfletárias derivadas de um ativismo exarcebado (e que acabam sendo recebidas com antipatia proporcional).

Para os membros da força pública de segurança (policiais, agentes prisionais), em especial, torna-se absolutamente necessária a capacitação psicológica, pois em situações de crise são mais facilmente levados por suas emoções a cometer abusos, principalmente por deterem poder letal. E para tanto precisam ser preparados e monitorados psicologicamente, de modo a acender luzes amarelas ou vermelhas indicadoras de que a conduta de determinado agente público começa a revelar certas expressões ou sinais que o fazem pouco recomendável ao trabalho com pessoas privadas de liberdade ou de policiamento ostensivo de rua.

Programas de capacitação devem ser formulados, desenvolvidos ou aperfeiçoados, direcionados especificamente para os agentes públicos encarregados de prevenir e combater a tortura. Não se pode esquecer de estender, obrigatoriamente, a capacitação a policiais militares, peritos forenses, agentes prisionais e agentes sócio-educativos.

Esses programas de capacitação poderão versar, dentre outras coisas, sobre medidas eficazes para: 1) prevenir, detectar, investigar, sancionar e enfrentar a tortura, principalmente no uso de métodos de coleta de provas e de investigação; 2) desenvolver a capacidade de formular e planificar uma política estratégica contra a tortura; 3) desenvolver métodos para proteger as vítimas e as testemunhas que forneçam elementos probatórios; 4) expandir o conhecimento em matéria de normas nacionais e internacionais referentes à tortura; 5) internalizar o Protocolo de Istambul em todas as instituições.

Paralelamente, os operadores da segurança pública devem ser educados em direitos humanos, participar de intercâmbios e troca de experiências com outros profissionais e outras instituições, tudo com o intuito de conferir uma perspectiva inter-

setorial ao saber tradicional, fragmentado e cartesiano.

Conforme recomendação do relatório de visita de 2002 do Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Nigel Rodley (TROTURA..., 2004, p. 54):

É preciso providenciar, urgentemente, capacitação básica e treinamento de reciclagem para a polícia, o pessoal de instituições de detenção, funcionários do Ministério Público e outros envolvidos na execução da lei, incluindo-se temas de direitos humanos e matérias constitucionais, bem como técnicas científicas e as melhores práticas propícias ao desempenho profissional de suas funções.

Conhecer e capacitar-se em determinada temática é também um modo de ação prática (DEWEY, 1960, p. 107); é captar a realidade, fornecendo pontos de partida e oportunidades para ir além, transformando-a. A capacitação não se restringe em simplesmente adquirir consciência sobre a fundamentalidade do tema e sobre um ideal remoto de conduta humana ou qualquer outro intento de tipo idealista, mas principalmente em saber manusear todos os mecanismos e instrumentos de prevenção e de enfrentamento, para evitar que os mesmos caiam em desuso ou sejam jogados fora (ou tecnicamente desperdiçados) à míngua do conhecimento de como usá-los ponderadamente em cada caso. É uma relação objetiva entre fins e instrumentos, mediada por adestramento técnico.

O objetivo é fazer com que os diversos servidores e agentes públicos se apropriem intelectualmente dos mecanismos e os tornem efetivos no dia a dia funcional, modelando fins e propósitos a que se entreguem de modo profissional. Este é o “papel construtivo” da capacitação: uso efetivo dos instrumentos para ações resolutivas. A substância da capacitação deve ser prática, fixando-se em medidas a adotar e a maneira de como adotá-las, suplantando ou neutralizando preconceitos e informações não científicas. Os resultados dessa contínua capacitação devem se associar, da maneira mais efetiva possível, nas atividades e experiências de todos os dias.

É importante ressaltar que a capacitação não deve se limitar aos atuais agentes públicos (policiais, agentes prisionais, membros do MP, do Judiciário ou de qualquer outra índole), mas abranger, como um filtro, a todos que entram no serviço público. Dessa forma, uma revisão

constante do currículo de formação e dos protocolos de atuação é fundamental no duro labor de prevenção e repressão da tortura. Sem uma mudança na mentalidade funcional desses agentes públicos, por meio de maciça e enfática capacitação, dificilmente avançaremos.

3.7 Exclusão probatória

Se a tortura subsiste em alguns sistemas judiciais é porque eles admitem a informação resultante dela. Enquanto a tortura cumprir alguma função em relação à eficácia dos sistemas judiciais, ela não poderá ser erradicada e dificilmente será reduzida, já que se sustenta nas necessidades do próprio sistema. Desse modo, uma política de prevenção/enfrentamento deve ter como um dos seus eixos, não tanto aspectos éticos dos agentes públicos de segurança, mas as regras de exclusão da prova (ou da informação) obtida por meios ilícitos (BINDER, 1995, p. 185). À proibição absoluta da tortura como pena junta-se sua inadmissibilidade como meio de prova. A proscrição da tortura, sua criminalização e sua exclusão probatória, constituem inegável conquista da civilização.

Isso tanto é verdade que o primeiro modelo teórico de exclusão probatória, o norte-americano (*exclusionary rule*), tinha como verdadeiro e único fundamento dissuadir a polícia de levar a cabo atividades ilícitas de investigação (o conhecido *deterrent effect* – “efeito dissuasório”), e não tanto como expressão de um direito fundamental da parte agravada. Ou seja, o modelo americano de exclusão tem finalidades pragmáticas sobre uma base simplesmente instrumental, não derivando de uma exigência clara da Constituição. No caso *Herring v. United States*, a Suprema Corte Americana reafirma que a regra de exclusão “não é um direito individual e se aplica apenas quando seu efeito dissuasório é maior que o custo substancial implicado na liberdade de acusados culpáveis e possivelmente perigosos” (US SUPREME COURT, 2021). Para a jurisprudência americana, a regra da exclusão é aplicada ou não, de acordo com a relação entre o efeito dissuasório e os custos marginais suportados pelo sistema de justiça. Se a balança pender mais para o *deterrent effect*, exclui-se a prova; se o custo for muito alto para a justiça (único meio de provar a verdade e manter presos agentes culpáveis ou perigosos), excepciona-se.

Um sistema judicial comprometido

com a prevenção e o combate à tortura deve ser absolutamente intolerante com violações durante a aquisição probatória. Uma prova ou um elemento de convicção colhido em situação de completa vulnerabilidade do investigado ou do réu resulta altamente reprovável e desequilibra o julgamento criminal. O direito à prova e o correlato direito à exclusão das provas indevidas são reconhecidos como de valor universal (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 14.3; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8.2) e acolhidos pela doutrina dos Direitos Humanos (SOARES, 2014), com clara manifestação na jurisprudência dos tribunais internacionais, como, por exemplo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), a Corte Internacional de Direitos Humanos (CADH) e o Tribunal Penal Internacional (TPI).

A proibição de valorar no processo penal determinados meios de provas dos fatos a serem julgados, quando estas provas são obtidas mediante violação dos direitos humanos, está, pois, íntima e paralelamente vinculada à proscrição da tortura, e é um princípio jurídico facilmente constatável tanto nas constituições e nas leis processuais penais de todos os países civilizados, como nas Declarações Universais de direitos humanos. Também os anais de jurisprudência estão repletos de decisões, tanto nacionais como internacionais, nas quais se anulam ou não se valoram provas obtidas mediante torturas ou maus-tratos dos acusados (MUÑOZ CONDE, 2007, p. 35); o que demonstra também que apesar da vigência jurídica universal da proscrição da tortura, esta segue sendo uma prática mais ou menos habitual na prática policial de muitos países.

A investigação e a luta contra a criminalidade devem ser conduzidas de uma certa maneira, de acordo com o ritmo determinado na observância de regras preestabelecidas. Se a finalidade do processo não é a de aplicar a pena ao réu de qualquer modo, a verdade deve ser obtida de acordo com uma forma moral inatacável (GRINOVER, 1998, p. 46). O método pelo qual se indaga deve constituir, por si só, um valor, restringindo o campo em que se exerce a atuação do juiz e das partes.

Não se concebe um modelo justo de processo (*fair trial*), em especial de natureza punitiva ou sancionatória, que não trabalhe com a verdade – ainda que inatingível – como fator de legitimação de seu resultado

e critério de justiça. Mas essa verdade, na forma de ser alcançada e valorada, se submete a padrões éticos e jurídicos inafastáveis; não pode ser obtida a qualquer custo. A busca da verdade segue sendo um objetivo imprescindível ao processo penal, mas deve agora sujeitar-se a limites. Não pode haver uma indagação da verdade de modo absoluto, a todo custo, mas a verdade hoje investigada deve estar condicionada ao cumprimento das regras do jogo. Uma dessas regras é o dever de licitude da prova.

É clássico o princípio proclamado pela Corte Constitucional Alemã (BGH), em decisão de 14.6.1960 (BADARÓ, 2015; MUÑOZ CONDE, 2003, p. 112; LUJAN, 2016, p. 28; ESTRAMPES, 2010, p. 133), ao estabelecer que “não há princípio algum do ordenamento processual penal que imponha a investigação da verdade a qualquer preço”.

A confissão obtida por meio de tortura constitui, ao mesmo tempo, prova ilícita e ilegítima, vez que obtida com violação à Constituição (art. 5º, III) e também porque a lei processual impede sua produção, admissão ou valoração em juízo (art. 157, CPP): “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

A nossa Constituição traz como direito fundamental a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inciso LVI). Ou seja, para nossa lei fundamental é vedada a admissão de provas que, de alguma forma, violem ou esbarrem em outros direitos fundamentais. O que, de resto, acabou sendo esclarecido com a Lei n. 11.690/2008, ao dar nova redação ao art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (CPP, art. 157, §1º). Exemplo dessa “fonte independente” é de indivíduo suspeito de roubo e que é detido ilegalmente. No momento da prisão, a polícia retira suas impressões digitais, que após serem periciadas, batem com as encontradas no lugar do roubo. Essa prova pericial, por derivar diretamente da prisão ilegal, também será ilícita e sujeita à exclusão. Se, todavia, a

polícia conseguir em algum banco de dados (Instituto de Identificação, por exemplo) as impressões digitais do suspeito, essa prova será admissível pois obtida de uma fonte independente e não relacionada com a prisão ilegal.

A jurisprudência brasileira ainda apresenta certa insensibilidade (ou tolerância) às alegações de tortura, coação ou violência na obtenção da confissão, aceitando-a e admitindo-a como prova válida. Em regra, os juízes e tribunais aceitam a confissão extorquida, desde que outros elementos a confirmem (RT 441/413, 435/365, 429/379). Defende-se, sobre um defasado princípio inquisitorial, que tudo aquilo predisposto à descoberta da verdade, deve ser valorado pelo juiz para formar sua convicção fática. Esse maquiavelismo probatório (os fins justificam os meios) é incompatível com o Estado de Direito e a tábua de direitos fundamentais. Mas há também corrente contrária, consentânea com os atuais postulados constitucionais e convencionais, que inadmite como prova, a confissão obtida por coação ou tortura.

Se uma pessoa alegar que confessou em virtude de tortura, o órgão acusador (Ministério Público) deve provar que a confissão foi obtida sem coação. Se esse ônus recai sobre a suposta vítima de tortura há uma clara violação de seus direitos, daí porque o Estado-persecutor tem a obrigação de verificar se os elementos de convicção reunidos o foram por meio de tortura, reafirmando o comando convencional de investigar qualquer “alegação de tortura” (arts. 12 e 13 da Convenção contra a Tortura).

Na América Latina, incluindo o Brasil, a alegação de tortura é, usualmente, cercada de resistência e desconfiança por parte das autoridades públicas para com as supostas vítimas, normalmente suspeitos, investigados e criminosos. Mas, neste aspecto, não há como fugir de que investigar a prática da tortura é um dever estatal imperativo derivado do direito internacional e não pode ser atenuado por atos ou disposições normativas internas de nenhuma índole (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2014), ou ainda por sentimentos pessoais (preconceito, desconfiança, ceticismo, indiferença). E uma vez confirmada a tortura, a prova decorrente dela deve ser excluída (ou desentranhada) do processo (tal como preconizado no art. 157, do CPP).

Qualquer autoridade, administrativa ou judicial, que tenha conhecimento da ale-

gação de uma pessoa ter sofrido tortura ou tenha dados da mesma, deve, imediatamente e de ofício, encaminhar esses elementos para órgãos com capacidade investigativa (Ministério Público, polícia judiciária) para ter início uma apuração imparcial, independente, célere e exaustiva. Essa apuração tem como escopo determinar a origem e a natureza da violação da integridade (física ou mental) de quem alega a tortura (materialidade), bem como identificar e processar os agentes responsáveis (autoria).

Os juízes, a todo momento, devem se manter alertas ante a possibilidade de que os acusados e as testemunhas possam ter sido submetidos a tortura. Se, por exemplo, um preso quando comparece perante o juiz para o interrogatório e alega ter sido vítima de tortura, cumpre à autoridade judicial fazer constar a alegação em termo escrito ou registro audiovisual, determinar imediatamente a realização de exame forense e adotar providências para garantir uma investigação sobre a alegação. Iguais providências devem ser adotadas quando, embora não exista reclamação ou alegação, a pessoa revela sinais claros de haver sido vítima da prática proibida.

Uma vez comprovada a ilicitude da prova produzida, o juiz pode, mediante decisão fundamentada, determinar seu desentranhamento dos autos do processo, conforme entendimento do STF (HC n.º 96.905/RJ, 2.ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.08.2009). Podemos concluir, portanto, que qualquer prova obtida com violação aos direitos fundamentais, e por meio de tortura especificamente, é absolutamente nula, sendo repudiada em tratados e convenções internacionais. As violações investigativas do Estado-persecutor, neste setor, tornam as provas, além de ilícitas, processualmente inúteis, pois contrárias e contraproducentes ao interesse estatal por uma correta apuração da verdade. Alguns outros desdobramentos decorrem dessa conclusão: 1) nos modernos sistemas processuais é consenso que a verdade processual não pode nem deve ser apurada a “qualquer custo”. Não pode haver uma indagação da verdade de modo absoluto, a qualquer preço, mas a verdade hoje investigada deve estar condicionada ao cumprimento das regras do jogo. Uma dessas regras é o dever de licitude da prova; 2) a exclusão probatória de confissão obtida mediante tortura é um direito fundamental da vítima (CF, art. 5º, LVI) e funciona como um efeito dissuasório dos abusos policiais na coleta de elementos

de convicção durante a investigação criminal. Além disso, é uma tutela necessária ao caráter absoluto do direito fundamental de vedação da tortura (CF, art. 5º, III); 3) Se a tortura persiste como prática tolerável é porque ela cumpre alguma função em relação à eficácia dos sistemas judiciais, sendo, de algum modo, admitida como prova. Ela não poderá ser erradicada e dificilmente será reduzida, se suprir alguma necessidade do próprio sistema. Desse modo, uma política de prevenção à tortura deve ter como um dos seus eixos, não tanto aspectos éticos dos agentes públicos de segurança, mas as regras de exclusão da prova (ou da informação) obtida por meios ilícitos; 4) Não se aplica o princípio da proporcionalidade à prova obtida mediante tortura, vez que a intangibilidade física e psíquica do indivíduo se impõe como um direito fundamental absoluto, à luz de nossa Constituição e do Direito Internacional Humanitário, de que o Brasil é signatário; 5) Não importa o momento em que foi obtida a prova ilícita, se durante a prisão, na fase de investigação ou no processo, em qualquer situação não poderá ser admitida ou valorada pelo juízo sentenciador. E, para tanto, comprovada a prática da tortura e a extorsão da confissão, mediante apuração regular, o juiz, mediante decisão fundamentada, deverá determinar o seu desentranhamento dos autos do processo (nos termos do art. 157, do CPP). Para essa decisão, é indiferente se a prova tem por objeto «fatos pertinentes, relevantes e seja de elevado potencial cognitivo para a reconstrução dos fatos». Segue a mesma sorte, a prova derivada (os «frutos da árvore envenenada»), salvo a incidência de exceções legais como a falta de nexo causal ou obtenção por fonte independente.

A exclusão de informação ou confissão obtida por tortura ou maus-tratos é medida de importância superior, por dois motivos básicos: 1) é um sinal claro de que não vale a pena torturar porque o fruto dessa árvore envenenada não será levado em consideração pelo órgão julgador (elimina-se um incentivo à tortura); 2) provas obtidas sob tortura são pouco fidedignas e declará-las inadmissíveis contribui para evitar a condenação de pessoa inocente.

3.8 Responsabilização integral: judicial e administrativa

O trabalho de prevenção e de enfrentamento à tortura deve consistir, antes de mais nada, em quebrar o círculo vicioso da impunidade sobre o fenômeno da tortura,

implantando uma nova cultura em que: 1) as apurações sejam céleres, efetivas, exaustivas e imparciais; 2) a responsabilização judicial (criminal, cível e por improbidade administrativa – no caso da tortura ser praticada por agente público) e administrativa (disciplinar) seja um desdobramento certo, tão célere e imparcial quanto a reunião de elementos na fase pré-processual.

Grosso modo, impunidade é visto como um fenômeno desprovido de sanção penal. Já dissemos que a vítima tem direito à reparação integral, incluindo restituição à situação na qual ela se encontrava antes de ocorrer a violação, indenização econômica justa e proporcional aos danos sofridos, reabilitação com tratamento médico/psicológico, garantia da não repetição da violação da integridade pessoal e a punição dos torturadores culpáveis. Logo, nessa seara, impunidade é um conceito amplo e abrangente, em que há ausência ou insuficiência de sanções repressivas e reparatórias integrais à vítima. Não é apenas a ausência de medidas que gera a impunidade, mas também a insuficiência dessas medidas. Não basta, por exemplo, punir penalmente os torturadores, se a vítima permanecer com sua vida destruída, física, psicológica, emocional, familiar e socialmente.

Desse modo, o fenômeno da impunidade supõe a ausência ou insuficiência de medidas tendentes ao esclarecimento da verdade com respeito a violações dos direitos humanos, de julgamento e sanção dos responsáveis, assim como de reparação integral do dano derivado daquelas, envolvidas como um todo orgânico incindível.

A prática da tortura por agente público abre quatro instâncias de responsabilização, todas independentes: 1) criminal; 2) cível; 3) improbidade administrativa; 4) disciplinar. Essas instâncias de responsabilização devem atuar paralelamente e para garantir a efetividade dessa medida, outras medidas do programa devem vir em socorro: a atuação resiliente dos órgãos de monitoramento, *amicus curiae*, capacitação dos agentes públicos de investigação e de responsabilização. As responsabilizações criminal e por improbidade administrativa, a cargo do Ministério Público, devem ser propostas ao mesmo tempo sobre o mesmo suporte fático. Em ambas as formas processuais, pode-se obter o afastamento do torturador do cargo público.

A responsabilização cível, a cargo da vítima ou, se hipossuficiente, da Defensoria

Pública, é estratégia que encontra respaldo no patrimonialismo de nossa Administração Pública, em que a ameaça mais forte é precisamente a sanção econômica.

4 Conclusão

As medidas sugeridas nesse estudo vão das mais simples e suaves, pedagógicas e preventivas, até às repressivas para os que não assimilam os ensinamentos e burlam a prevenção. São medidas de diversas naturezas: procedimentais, legislativas, judiciárias, administrativas e práticas⁷. Todas enfeixadas e enlaçadas dinamicamente num programa permanente e sistemático, interinstitucional e transdisciplinar. Sobre a prática da tortura, especificamente, o Estado tem quatro deveres fundamentais: prevenir, investigar, punir e reparar (as vítimas ou os sobreviventes da tortura). A punição, por meio do devido processo legal, engloba todas as instâncias de responsabilização: judicial (cível, criminal e por improbidade administrativa) e administrativa (disciplinar).

O programa firma-se por um diálogo entre todas as ações propostas, tanto setorial (entre as medidas de prevenção e de repressão consideradas em si e em seus propósitos imediatos e setoriais) quanto transversalmente (entre as medidas preventivas e repressivas consideradas em seu dinamismo interagente). As ações não são mônadas, para usar um termo leibniziano, em que cada uma incide isoladamente, atômica e independentemente, com capacidades exercidas privativamente e desprovidas de sustentação estrutural. Cada uma dentro dessa pauta essencial é um elo de uma corrente, uma reagindo sobre as outras. Acionada uma, as demais reagem.

Para aferir a adequação das medidas é necessário observar se produzem consequências satisfatórias aos objetivos do programa, caso contrário, os reajustes são inevitáveis, aceitando as exigências do futuro ou rendendo-se aos problemas brutais do presente. A implementação e os reajustes sujeitam o programa a um construtivismo de formação contínua e fazem dele uma *estrutura de conjunto*⁸ e não apenas uma *composição aditiva*.

A efetividade das medidas é constituída pela totalidade de sua aplicação ou pela

⁷ "Cualquier brecha entre la formulación universal de derechos y la realidad pasa por la política, la política criminal, la política judicial, la política legislativa es lo único que puede llegar a regular esas brechas" (CORDOBA, 2014).

⁸ "Uma estrutura compreende os caracteres de totalidade, de transformações e de autorregulação" (PIAGET, 1979, p. 8).

íntima afinidade com o todo. Elas devem ser adotadas em sua integridade, mas também sob um aspecto relacional, estrutural, interdependente e multidimensional. É o que podemos chamar de método relacional ou estrutural de consideração estratégica, em que para ser efetivo, o programa precisa alavancar-se em conexões horizontais e funcionais entre as diversas medidas, ampliando o campo de possibilidades de seu aporte de viabilidade prática.

As múltiplas medidas que compõem o programa não se cancelam reciprocamente, ou seja, aplicando uma, as demais tornam-se inúteis ou desnecessárias. Ao contrário, elas podem derivar, adjetivamente, uma das outras ou até se justapor, substancialmente, reforçando o sistema e tornando-o interdependente. As partes – adjetivas e substantivas – conectam-se para formar a unidade contínua do programa. Por um ângulo perspectivista, cada ação abrange um setor que lhe é privativo, mas articulada às demais reforça o objetivo programático e se autorreforçam.

Sobre o necessário entrelaçamento e interdependência das medidas, veja-se, por exemplo, os princípios da duração razoável do processo e da transparência que serão melhor servidos com a participação social e com órgãos de monitoramento por meio do instituto do *amicus curiae*. E no princípio, para municiar os órgãos de monitoramento, há o banco de dados provido de todas as informações necessárias para destravar as medidas sucessivas (ressalte-se que os frutos das medidas adotadas, voltam-se para realimentar o sistema de rastreamento). Temos, então, lateralmente a uma medida, três ou quatro outras sendo aplicadas ao mesmo tempo ou em caráter sucessivo, retroalimentando o espaço de luta e de reafirmação dos direitos. Essas interconexões são indispensáveis e indissolúveis, fazendo com que o programa concretize-se unicamente neste modo determinado de relações do todo com suas partes.

O programa deve obedecer, no mínimo, três fases: 1) implementação; 2) monitoramento; 3) avaliação periódica dos resultados. Todas as medidas nele previstas constituem, por assim dizer, um organismo vivo, sujeitas a reexames sistemáticos para, de forma pragmática, ir adaptando as soluções à evolução dos problemas. E como já dito, elas não devem permanecer isoladas, mas serem inseridas em uma conexão na qual apareçam como partes de uma estru-

tura teleológica.

Dentre as medidas propostas, não há nenhuma dotada do poder mágico de resolver, de forma imediata, isolada e de uma vez por todas, os problemas envolvidos na temática. Todas devem estar alinhadas, articuladas e entrelaçadas, vindo, muitas vezes, uma em auxílio das outras numa espécie de pluralidade inclusiva, robustecendo as forças de prevenção e de enfrentamento. Constituem notas harmônicas de uma grande sinfonia que é a defesa da dignidade humana, consubstanciada no enfrentamento intransigente da tortura. Assim, todas juntas, fielmente aplicadas, observadas, monitoradas e, eventualmente, reajustadas, podem fornecer o santo-e-senha para um futuro mais promissor na erradicação dessa prática tão nefasta aos direitos mais básicos e fundamentais do ser humano.

Referências

ASOCIACIÓN PARA LA PREVENCIÓN DE LA TORTURA (APT). **Establecimiento y designación de mecanismos nacionales de prevención**. Ginebra: APT, 2007. Disponível em: http://tortureprevention.ch/content/files_res/NPM.Guide.Esp.pdf. Acesso em: 9 jan. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. In: SISTEMA penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr. [S.l.: s.n.], p. 550, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4240839/mod_resource/content/1/U9%20-%20Badar%C3%B3%20Direito%20a%20prova%20e%20os%20limites%20l%C3%B3gicos.pdf. Acesso em: 8 abr. 2021.

BINDER, Alberto. Administración de Justicia. In: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). **Prevenir la tortura: un desafío realista**. Ginebra: APT, 1995. p. 184-188.

BRASIL. Decreto n. 40, de 15.02.1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Diário Oficial da União**, Seção 2, p. 3012, 18 fev. 1991.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 4, de 23.05.1989. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradante. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 8057, 24 maio 1989.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direi-

tos Humanos (CNDH). **Resolução n. 5, de 12.03.2020.** Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (MJ/DEPEN). **Modelo de gestão para a política prisional.** Brasília: Departamento Penitenciário, 2016. Disponível em: http://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf. Acesso em: 9 abr. 2021.

BUENO, Samira.; LIMA, Renato Sérgio de.; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, Edição Especial, p. 783-799, nov. 2019.

CAHN, Edmond. **The predicament of democratic man.** New York: Macfadden-Bartell, 1971.

CHOMSKY, Noam. **Mídia:** popaganda política e manipulação. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF; Martins Fontes, 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de inspeção a unidades prisionais.** Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/MANUAL_DE_INSPE%C3%87%C3%83O_A_UNIDADES_PRISIONAIS_4.pdf. Acesso em: 01.04.2021.

CONVENTION AGAINST TORTURE AND OTHER CRUEL, INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT OR PUNISHMENT (UNCAT). 2018. Disponível em: <https://redress.org/wp-content/uploads/2018/10/REDRESS-Guide-to-UNCAT-2018.pdf>. Acesso em: 19.03.2021.

CÓRDOBA, Abel. Presentación del panel. In: SEMINARIO INTERNACIONAL SOBRE PREVENCIÓN E INVESTIGACIÓN DE LA TORTURA: DIFICULTADES Y DESAFÍOS ACTUALES. 2014. Santiago de Chile: Instituto Nacional De Derechos Humanos, 2014. **Anais...** Disponível em: <https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/806/seminario-tortura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 abr. 2021.

DEWEY, John. **The quest for certainty.** 7. ed. New York: Capricorn Books, 1960.

ENDO, Paulo. Sobre a prática da tortura no

Brasil. **Revista USP**, São Paula, n. 119, 2014. Disponível em: <https://jornal.usp.br/revistausp/revista-usp-119-dossie-3-sobre-a-pratica-da-tortura-no-brasil/>. Acesso: 28 nov. 2020.

ESTRAMPES, Manuel Miranda. **La prueba ilícita: la regla de exclusión probatoria y sus excepciones.** Revista Catalana de Seguretat Pública, n. 22, p. 131-151, mayo de 2010.

FOLEY, Conor. **Combate à tortura:** manual para magistrados e membros do Ministério Público. 2003. Brasília: Embaixada Britânica; Colchester: Human Rights Centre, University of Essex, 2003.

FONSECA LUJÁN, Roberto Carlos. Prueba ilícita: regla de exclusión y casos de admisibilidad. **Revista Mexicana de Justicia**, n. 27-28, p. 27-53, enero-dic. 2016.

FRÜHLING, Hugo. Presentación del panel. In: SEMINARIO INTERNACIONAL SOBRE PREVENCIÓN E INVESTIGACIÓN DE LA TORTURA: DIFICULTADES Y DESAFÍOS ACTUALES. 2014. Santiago de Chile: Instituto Nacional De Derechos Humanos, 2014. **Anais...** Disponível em: <https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/806/seminario-tortura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 abr. 2021.

GINÉS SANTIDRIÁN, Emilio. La problemática internacional de la prevención de la tortura. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nov./dez. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

INCALCATERRA, Amerigo. Presentación del panel. In: SEMINARIO INTERNACIONAL SOBRE PREVENCIÓN E INVESTIGACIÓN DE LA TORTURA: DIFICULTADES Y DESAFÍOS ACTUALES. 2014. Santiago de Chile: Instituto Nacional De Derechos Humanos, 2014. **Anais...** Disponível em: <https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/806/seminario-tortura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 abr. 2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal.** São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MARTINS, André Saboia; ISHAQ, Vivien. A importância do acesso às informações funcionais de militares para o esclarecimento da autoria de graves violações de direitos humanos investigadas pela Comissão Nacional da Verdade. **Revista do Arquivo**, São Paulo, ano 1, n. 2, abr. 2016. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/02/pdf/ISHAQ_Vivien_MARTINS

Andre_Saboia_-_A_importancia_do_acesso_as_informacoes_funcionais_de_militares.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

MILLER, Lindsay; TOLIVER, Jessica; POLICE EXECUTIVE RESEARCH FORUM. **Implementing a Body-Worn Camera Program: Recommendations and Lessons Learned**. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services, 2014. Disponível em: <https://www.justice.gov/iso/opa/resources/472014912134715246869.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

MUÑOZ CONDE, Francisco Muñoz. Prueba prohibida y valoración de las grabaciones audiovisuales en el proceso penal. **Lusíada – Direito**, Lisboa, n. 4/5, p. 31-76, 2007.

MUÑOZ CONDE, Francisco Muñoz. **La búsqueda de la verdad en el proceso penal**. Buenos Aires: Hamurabi, 2 ed., 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. São Paulo: ONU, 2012. Disponível em: https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf. Acesso em: 05.05.2018. Acesso em: 5 maio 2018.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). **Inter-American Commission on Human Rights: Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty**. OEA/Ser.L/V/II.131. Doc. 38. March 13, 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/default.asp>. Acesso em: jan. 2021.

PÉREZ-SALES, Pau. Drawing the fine line between interrogation and torture: towards a Universal Protocol on Investigative Interviewing. **Torture Journal**, v. 27, 2017.

PIAGET, Jean. **O estruturalismo**. Tradução de Moacir Renato de Amorim. São Paulo: Difel, 1979.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; FERREIRA, Leandro José. O processo penal-democrático e o instituto do amicus curiae: um terceiro interessado na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 10, n. 3, p. 42-76, set./dez. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **La vida y las reglas**: entre el derecho y el no derecho. Tradução de

Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

RODRIGUES, João Gaspar. **Tortura**: da impunidade à responsabilização. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, transparência e abertura na Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio/ago 2014.

ROSSI, Bruno Dorini de Oliveira Carvalho. **A figura do amicus curiae no novo código de processo civil**: Lei nº 13.105/15. São Paulo: FEMA, 2016. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400284P638.pdf>. Acesso em: 13.03.2021.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas**: perspectivas e limites. Tese de Doutorado. 2014. São Paulo: USP. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/publico/Versao_integral_Gustavo_Torres_Soares.pdf. Acesso em: 7 abr. 2021.

SOUZA, Luísa Luz de. **Implementação de mecanismos estaduais de prevenção à tortura no Brasil**: a construção de um desenho institucional à luz de desafios regionais. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2014. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Mecanismos-estaduais.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Protocolo de actuación para quienes imparten Justicia en asuntos que involucren hechos constitutivos de tortura y malos tratos**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2014. Disponível em: https://www.pjenl.gob.mx/EquidadDeGenero/download/Protocolo_tortura_electronico.pdf. Acesso em: 8 abr. 2021.

TORTURA no Brasil: implementação das recomendações do relator da ONU. Rio de Janeiro: CEJIL, 2004. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/cejil_tortura_brasil_recomendacoes.pdf. Acesso: 30.11.2020

US SUPREME COURT. **Herring v. United States, 555 U.S. 135**. Washington: US Supreme Court, 2009. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/555/135/>. Acesso em: 1 ago. 2021.

João Gaspar Rodrigues

Mestre em direito pela Universidade de Coimbra. Especialista em direito penal e processo penal pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Promotor de justiça em Manaus.